

30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0008147-64.2011.8.26.0637

Registro: 2015.0000088156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008147-64.2011.8.26.0637, da Comarca de Quatá, em que são apelantes SILMARA MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CLÁUDIA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Carlos Russo RELATOR Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0008147-64.2011.8.26.0637

COMARCA DE QUATÁ

APELANTES: SILMARA MOREIRA DOS SANTOS, por si e representado filhos menores, ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS e ANA CLÁUDIA DOS SANTOS

INTERESSADO: **ESPÓLIO DE JOÃO BRÁULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MARIA SÍLVIA GABRIELLONI FEICHETENBERGER

EMENTA:

MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acordo, envolvendo menores, trazido à homologação judicial. Abordagem de genitora, também beneficiária, perquirindo levantamento integral de valores. Inteligência dos artigos 1.689 e 1.691, do Código Civil. Recurso desprovido.

VOTO Nº 22.563

RELATÓRIO

VOTO № 22.563



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0008147-64.2011.8.26.0637

Sentença homologatória de ajuste amigável, compondo reparação por morte em acidente de trânsito (fls. 102/103), apelam beneficiários (viúva e filhos da vítima), batendo-se pelo levantamento de valores, integral, em favor da genitora dos menores; subsidiariamente, para que se reconheça que a verba, correspondente ao seguro do veículo causador do acidente, não caiba compreender no aludido acordo.

Pareceres do Ministério Público, indicando o desprovimento do recurso (fls. 144/147 e 151/154).

FUNDAMENTAÇÃO

No exercício do poder familiar, aos pais não é dado exceder limites de simples administração dos bens de filhos menores, e, como tal, somente podem dispor-lhes do patrimônio, havendo necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial, também com a obrigatória intervenção do Ministério Público (artigo 1.691, do Código Civil; artigo 82, I e II, do Código de Processo Civil).

Justificadamente, em incidente próprio (pedido de alvará), tratando-se, aqui, do interesse de viúva, genitora de filhos menores, a relevância de possível movimentação de numerário, vinculado ao patrimônio dos incapazes, deverá ser pontualmente demonstrada.

E a verba, relativa ao seguro de

VOTO N° 22.563



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0008147-64.2011.8.26.0637

responsabilidade civil, com cobertura também revertida à viúva e filhos, proporcionalmente, está sim compreendida no acordo entabulado (itens 10 e 11 - fls. 7/9).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

CARLOS RUSSO Relator

VOTO N° 22.563